



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.100085/2009-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.684 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante SERVICOS E ADMINISTRACAO PARAIBA DA SORTE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não verificados os pressupostos específicos de cabimento, consoante o art. 65, do Regimento Interno deste Conselho, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Weiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERVICOS E ADMINISTRACAO PARAIBA DA SORTE LTDA – ME contra o acórdão n.º 1302-001.464, pelo qual esta Turma negou provimento ao seu recurso voluntário (fls. 332/344).

Em 08/10/2014, a embargada tomou ciência do referido acórdão (fls. 708/709), apresentando os presentes embargos de declaração em 13/10/2014 (fls. 711/715) e alegando em síntese:

- a) Que demonstrou durante o curso do processo estar submetida às condições estabelecidas pelo Estado da Paraíba, no ato de concessão de exploração do jogo lotérico a destinar 80% das receitas auferidas a outras entidades, sendo-lhe atribuída a remuneração de 20% do valor auferido em decorrência da venda de bilhetes.
- b) Que houve a omissão em analisar as questões suscitadas, mormente os precedentes que enunciam o entendimento oposto aquele assentado no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Inexistência dos Requisitos para Oposição dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09). Na situação dos autos, nenhuma das situações ocorre, tendo os embargos finalidade exclusiva de alterar o que ficou decidido.

Prevalece neste Conselho que o Julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes quando tenha empregado fundamento bastante para dirimir a controvérsia (v. Acórdão n. 3301-001.956, Acórdão n. 3301-001.955, Acórdão n. 3801-001.981, Acórdão n. 3301.001.802 entre outros), entendimento ao qual me filio.

Dessa forma, havendo fundamentação no acórdão recorrido, não há omissão a ser sanada, sendo que o intento da embargante é apenas modificar o acórdão recorrido, o que não é admitido nesta via, observe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexaminar matéria já devidamente equacionada. As alegações de defesa devem ser trazidas desde a impugnação, sob pena de preclusão, não servindo os embargos para possibilitar a apreciação de matérias veiculadas apenas no recurso voluntário. (CARF. Acórdão 1103-000.893. Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro. Sessão 10/07/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA Não constatada a ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria já decidida. Embargos Rejeitados. (CARF. Acórdão 3801-001.999. Cons. Marcos Antônio Borges. Sessão 25/07/2013).

Ad argumentandum, cumpre observar que o acórdão não se mostra omissos, pois embasou seu entendimento na análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, em especial o contrato de prestação de serviços existente entre a embargante e o poder público estadual, demonstrando e transcrevendo as diversas cláusulas deste contrato na quais se apoiou o entendimento trazido pelo acórdão embargado.

O fato de o entendimento a que chegou este conselho não ser aquele esperado pelo contribuinte não pode servir de justificativa para oposição dos embargos de declaração, os quais tem por finalidade esclarecer ou desfazer qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Isto posto, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração em seu mérito por não se verificar omissão, contradição ou obscuridade, os quais representam pressupostos específicos de cabimento (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09).

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração para rejeitar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator